

Avaliações de participações societárias

(De acordo com a Lei nº 6404/76 e Decreto-Lei nº 1598/77)

José Luiz da Silva Araújo*

I - Classificação das Participações Societárias no Balanço

1. Natureza das participações societárias

Por participações societárias entende-se a aplicação de recursos, em moedas ou bens, na integralização do capital social de outra sociedade.

As participações são representadas por títulos denominados *ação* ou por *quota de capital*, segundo a natureza jurídica da sociedade, podendo, em alguns países, representar a totalidade do capital da sociedade emissora.

Segundo Keneddy e McMullen¹ as participações em outras empresas têm por objetivos:

1. obter o controle de outra sociedade;
2. obter o rendimento dessas aplicações;
3. criar fundos com distintos fins;
4. estabelecer relações de negócios com outras empresas;
5. promover a diversificação das atividades da empresa.

2. Classificação das participações societárias

As participações societárias podem agrupar-se em duas classes, a saber:

1. Temporárias, que podem converter-se em numerário dentro um prazo curto, sendo classificadas no ativo circulante;

2. Permanentes, que são aquelas que se adquirem com este caráter ou, pelo menos, para conservá-las durante maior prazo que as temporárias, sendo classificadas no ativo permanente, subgrupo de "investimentos".

Esta diferenciação é indispensável face aos critérios de avaliação dos elementos patrimoniais e correção monetária do balanço.

3. Conceito de investimentos

Segundo a nova Lei das Sociedades por Ações são investimentos:

"as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa"²

4. Composição dos investimentos

De acordo com a sistemática introduzida pela nova Lei das Sociedades por Ações regulamentada, no plano fiscal, pelo Decreto-Lei nº 1598, de 26/12/77, os investimentos constituem uma das divisões do Ativo Permanente, passível de correção monetária.³

São classificados como investimentos:

a) Participações Permanentes

Por participações permanentes em outras sociedades se entendem as importâncias aplicadas na aquisição e outros títulos de participação societária, com a *intenção de mantê-las em caráter permanente*, seja para obter o controle societário, seja por interesses econômicos, como por exemplo, a constituição de fonte permanente de renda. (O grifo é do original).⁴

A intenção de permanência será manifestada no momento em que se adquire a participação, mediante a sua inclusão no subgrupo de investimentos - caso haja interesse de permanência -, ou registro no ativo circulante, não havendo esse interesse.⁵

Será, no entanto, presumida a intenção de permanência sempre que o valor registrado no ativo circulante não for alienado até a data do balanço do exercício seguinte àquele em que tiver sido adquirido;

neste caso, deverá o valor da aplicação ser transferido para o subgrupo de investimentos e procedida a sua correção monetária, considerando como data de aquisição a do balanço do exercício social anterior.⁶

b) Direitos

As aplicações em direitos, não destinadas à manutenção da atividade da empresa, quando a intenção do investidor seja a de permanência, se classificam como investimento, passível de correção monetária.

É o caso, por exemplo, das aplicações em imóveis não necessários à manutenção da atividade explorada e não destinados à revenda⁷.

Presume-se, ainda, a intenção de permanência:

a) Participação da companhia em sociedades coligadas e controladas⁸

Por força da Lei 6404/76 (art. 243, 247 e 248), as participações societárias em empresas coligadas e controladas assumem o caráter de permanentes, dados os reflexos da aquisição do investimento (expressiva participação do capital ou, assunção do controle societário).

b) Participação decorrente de incentivos fiscais⁹

Com a sistemática introduzida pelo Decreto-Lei nº 1376, de 12 de dezembro de 1974, as parcelas do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas, incluindo as opções para incentivos fiscais, passaram a ser recolhidas de forma integral, através de documento único de arrecadação.

Concluídos os recolhimentos do imposto do exercício, a empresa recebe o certificado de aplicação em incentivos fiscais - CAIF -, de acordo com a opção exercida na declaração de rendimentos. Esse certificado, que poderá ser trocado no prazo máximo de um ano por quotas dos respectivos fundos, perderá sua validade se não for exercido esse direito.

Dessa forma, a parcela do imposto relativo à opção por incentivos fiscais, quando representada pelo CAIF, deverá figurar no ativo

circulante, portanto não sujeito a correção monetária.

No entanto, a partir do momento em que o investidor trocar o CAIF pelo Certificado de Investimentos - CI -, por participação direta em companhia, por ações pertinentes às carteiras dos fundos ou por ações da EMBRAER, a aplicação se constitui em investimento, e como tal, será classificada como segue:

1. à opção da empresa, no ativo circulante ou no ativo permanente/investimentos, quando se tratar de Certificado de Investimentos - CI.

Quando classificado no ativo circulante, será presumida a intenção de permanência se o valor não for alienado até a data do balanço do exercício seguinte àquele em que tiver sido adquirido; neste caso, deverá o valor da aplicação ser transferido para o subgrupo de investimentos e procedida a sua correção monetária, considerando como data de aquisição a do balanço do exercício social anterior;

2. sempre no ativo permanente/investimentos, nos casos de troca do CAIF ou do CI por participação societária direta, por ações pertencentes às carteiras dos fundos ou por ações da EMBRAER.

c) Participação em sociedades por quotas¹⁰

Presume-se a permanência em razão da ausência de título representativo da respectiva quota e pela formalidade exigida para a sua transferência, notadamente a necessidade de contrato escrito, registrado no órgão competente.

5. Participações societárias não integralizadas

Ao tratar da correção monetária do capital social a nova Lei das Sociedades por Ações faz referência à correção monetária do capital social realizado, já deduzido, portanto, da parcela de capital a realizar.¹¹

Dessa forma, o valor das ações, quotas, quinhões de capital e outros títulos de participação acionária registrado como investimento, para efeito de correção, é o nominal subscrito, deduzido em seu montante dos valores ainda não integralizados, assim registrados em conta do passivo.¹²

II - AVALIAÇÃO DAS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS

1. Critérios de avaliação das participações societárias em outras empresas

1.1. Método da Equivalência Patrimonial

1.1.1. Definição

A Equivalência Patrimonial corresponde ao valor do investimento determinado mediante a aplicação da porcentagem de participação no capital social, sobre o patrimônio líquido de cada coligada ou de cada controlada.¹³

1.1.2. Fundamento

O método da Equivalência Patrimonial "se baseia no fato de que uma companhia controlada é um prolongamento, uma filial ou um departamento da companhia controladora assim como uma coligada, sobre a administração da qual a companhia participante tenha influência, é também uma extensão desta. Essas situações levaram a se



estabelecer o princípio de que os resultados da controlada ou da coligada são, também, os resultados da controladora ou da participante até o limite da proporção que estas detenham de participação no patrimônio líquido daquelas. O princípio de contabilização dos investimentos pelo valor do patrimônio líquido apenas estabelece a forma pela qual se devem aferir e reconhecer imediatamente esses resultados sem aguardar ou haver necessidade de distribuição dos resultados por meio de dividendos. Como o patrimônio líquido reflete a situação líquida das empresas, após a apuração de todos os resultados, denominou-se este princípio de contabilização como contabilização pelo valor do patrimônio líquido, preferindo alguns denominá-lo de método das equivalências patrimoniais.¹⁴

1.1.3. Obrigatoriedade de Avaliação dos Investimentos pelo Valor de Patrimônio Líquido ou Equivalência Patrimonial.

Por força do artigo 248 da Lei 6404/76, as sociedades por ações são obrigadas a avaliar pelo valor do patrimônio líquido, os investimentos relevantes:

a) em sociedade coligada sobre cuja administração tenha influência;

b) em sociedade coligada de que participe com 20% ou mais do capital social;

c) em sociedade controlada.

Assim sendo, as participações de capital de caráter permanente, que a um só tempo sejam relevantes e determinem influência sob qualquer das formas acima, nas coligadas ou controladas, devem ser avaliadas em função do valor do patrimônio líquido.¹⁵

A Lei não manda avaliar indiscriminadamente segundo um (equivalência patrimonial) ou outro (custo de aquisição) critério; antes, discrimina os investimentos segundo sua importância relativa. Importância na capacidade de inversão da investidora, originando o conceito de relevância, e importância no conjunto dos recursos aplicados no empreendimento, gerando o conceito de influência.¹⁶

Entretanto, as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários (Instrução nº 1, de 27/4/78) e pelo Banco Central do Brasil (Resolução nº 476, de 17/5/78 e 484, de 28/6/78), respectivamente para as companhias abertas e instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, "estenderam o conceito da lei, determinando as empresas regulamentadas por esses órgãos, que procedessem à avaliação dos investimentos permanentes em controladas, qualquer que fosse o valor desse investimento".¹⁷

Ao regulamentar o art. 248 da Lei 6404/76, o Decreto Lei 1598/77 (art. 20 § 4º) restringiu essa modalidade de avaliação de investimentos nos casos determinados pela Lei das Sociedades por Ações estendendo, contudo a obrigatoriedade da avaliação às sociedades em que "a coligada ou controlada participe, direta ou indiretamente, com investimento relevante, cuja avaliação segundo o mesmo critério seja necessária para determinar o valor de patrimônio líquido da coligada ou controlada". Todavia esse dispositivo foi revogado pelo art. 5º do Decreto Lei nº 1648, de 18 de dezembro de 1978.

Assim sendo desapareceu a restrição antes mencionada, em consequência de que os critérios de

avaliação de investimentos (custo de aquisição ou valor do patrimônio líquido são agora aplicados sem discriminação quanto a forma jurídica segundo a qual esteja organizada a empresa.¹⁸

O Decreto Lei nº 1648/78 entrou em vigor em 19 de dezembro de 1978, data de sua publicação. Assim sendo, de conformidade com ele devem ser elaboradas todas as demonstrações financeiras que apoiarão as declarações de rendimentos cuja apresentação deva ser feita em 1979.¹⁹ Seja sociedade por ações, seja sociedade por quotas ou de qualquer outro tipo, seja mesmo firma individual, a pessoa jurídica tributada pelo lucro real que tenha investimento *relevante e influente* está, em face do que dispõe o artigo 67, ítem XI, do Decreto Lei nº 1598/77,²⁰ obrigada a avaliá-lo em função do valor de patrimônio líquido da coligada ou controlada.

1.2. Custo de Aquisição deduzido da Previsão para Perdas

Segundo a norma introduzida pela Lei das Sociedades por Ações os investimentos em participação no capital social de outras sociedades serão avaliados pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para perdas prováveis na realização do seu valor, quando essa perda estiver comprovada como permanente.²¹

As ações e quotas bonificadas, recebidas pela empresa sem custo, não modificarão o valor do investimento e nem serão computadas na determinação do lucro real.²²

A norma em questão abrange as participações financeiras:

- a) temporárias;
- b) permanentes em sociedades não coligadas e não controladas;
- c) permanentes em sociedades coligadas e controladas, cujos investimentos não são relevantes.

1.3. Consolidação de Balanço
1.3.1. Fundamento legal

A companhia aberta que tiver mais de trinta por cento do valor do seu patrimônio líquido representado

por investimentos em sociedades controladas deverá elaborar e divulgar, juntamente com suas demonstrações financeiras, demonstrações consolidadas.²³

1.3.2. As Participações Societárias na Consolidação

Na consolidação das demonstrações financeiras serão excluídas as participações de uma sociedade em outra.

A parcela do custo de aquisição do investimento em controlada, que não absorvida na consolidação, deverá ser mantida no ativo permanente, com dedução da provisão adequada para perdas já comprovadas, e serão objeto de nota explicativa.

O valor da participação que exceder do custo de aquisição constituirá parcela destacada dos resultados de exercícios futuros até que fique comprovada a existência de ganho efetivo.²⁴

III - Investimentos Avaliados Pelo Valor de Patrimônio Líquido

1. Fundamento Legal

A Lei das Sociedades por Ações prescreve:

Art. 248 - No balanço patrimonial da companhia, os investimentos relevantes (art. 247, parágrafo único) em sociedades coligadas sobre cuja administração tenha influência, ou de que participe com vinte por cento ou mais do capital social, e em sociedades controladas, serão avaliados pelo valor de patrimônio líquido, de acordo com as seguintes normas:

I - o valor do patrimônio líquido da coligada ou da controlada será determinado com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação levantado, com observância das normas desta lei, na mesma data, ou até sessenta dias, no máximo, antes da data do balanço da companhia; no valor de patrimônio líquido não serão computados os resultados não realizados decorrentes de negócios com a companhia, ou com outras socieda-

des coligadas à companhia, ou por ela controladas;

II - o valor do investimento será determinado mediante a aplicação, sobre o valor de patrimônio líquido referido no número anterior, da porcentagem de participação no capital da coligada ou controlada;

III - a diferença entre o valor do investimento, de acordo com o nº II, e o custo de aquisição corrigido monetariamente, somente será registrada como resultado do exercício:

a) se decorrer de lucro ou prejuízo apurado na coligada ou controlada;

b) se corresponder, comprovadamente, a ganhos e perdas efetivos;

c) no caso de companhia aberta, com observância das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º - Para efeito de determinar a relevância do investimento, nos casos deste artigo, serão computados como parte do custo de aquisição os saldos de créditos da companhia contra as coligadas e controladas.

§ 2º - A sociedade coligada, sempre que solicitada pela companhia, deverá elaborar e fornecer o balanço e balancete de verificação previsto no nº I.

2. Sociedades coligadas²⁵

São coligadas as sociedades quando uma participa com dez por cento ou mais do capital da outra, sem controlá-la.

3. Sociedades controladas²⁶

São controladas as sociedades nas quais a controladora, diretamente ou através de outras controladas:

- é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais, e
- tenha o poder de eleger a maioria dos administradores.

4. Subsidiária integral²⁷

São Sociedades Integrais e, portanto controladas, as sociedades:

- constituídas, mediante escritura pública, tendo como único acionista sociedade brasileira;
- que tiverem todas as suas ações adquiridas por sociedade brasileira.

5. Valor contábil do investimento²⁸

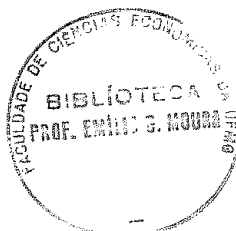
Valor contábil do investimento corresponde ao montante corrigido monetariamente, abrangendo:

- a equivalência patrimonial
- mais o ágio não amortizado
- menos o deságio não amortizado
- menos a provisão para perdas, se houver.

6. Conceito de Investimento Relevante²⁹

Considera-se investimento relevante em coligadas e em controladas:

- quando o valor contábil do investimento em cada coligada for igual ou superior a 10% do patrimônio líquido da investidora;
- quando o valor contábil do investimento em cada controlada for igual ou superior a 10% do patrimônio líquido da controladora;
- quando o valor contábil do investimento, no conjunto das sociedades coligadas e/ou controladas, for igual ou superior a 15% do patrimônio líquido da investidora e/ou controladora.



32. Contabilidade Vista e Revista - Avaliações de participações societárias

7. Determinação da Relevância do Investimento³⁰

Para determinar a relevância do investimento será computado o

valor contábil do investimento na data de encerramento do exercício social, adicionado ao montante dos créditos de qualquer natureza contra as coligadas e controladas.

8. Estudo do caso da empresa Alfa

8.1. Conglomerado de Empresas: Elementos Patrimoniais

Descrição	Empresa Alfa (Investidora)	Empresa Beta	Empresa Gama	Empresa Delta	Empresa Epson
ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO					
. Valores a receber					
. Empresa Epson	20.000	-	-	-	-
ATIVO PERMANENTE					
. Investimentos					
. Participações Permanentes					
. Empresa Beta	1.200	-	-	-	-
. Empresa Gama	3.000	-	-	-	-
. Empresa Delta	60.000	-	-	-	-
. Empresa Epson	4.800	-	-	-	-
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	200.000				
. Capital Social Realizado	150.000	15.000	30.000	100.000	40.000
. Reservas	30.000	-	-	60.000	-
. Lucros Acumulados	20.000	-	-	20.000	-

8.2. Determinação de coligação e controle

Descrição	Empresa Beta	Empresa Gama	Empresa Delta	Empresa Epson
I - Capital Social Realizado	15.000	30.000	100.000	40.000
II - Participações Permanentes da Investidora (Empresa Alfa)	1.200	3.000	60.000	4.800
Participação direta da Investidora em %	8%	10%	60%	12%

Comentários:

1º - A empresa BETA não é coligada da empresa ALFA, dado que os investimentos desta não atingem a 10% ou mais do capital social daquela. Entretanto, esses investimentos, se revestirem de caráter permanente, serão classificados no grupo do Ativo Permanente e corrigidos monetariamente.

2º - As empresas GAMA e EPSON são coligadas.

3º - A empresa DELTA é controlada.

34. Contabilidade Vista e Revista - Avaliações de participações societárias

- b) a porcentagem de participação da investidora é inferior a 20% do capital social das coligadas.
- 2º - Os investimentos na empresa DELTA serão avaliados pelo método em exame, por tratar-se de sociedade controlada.

8.5. Determinação da Equivalência Patrimonial

Sociedade Investidora: Empresa ALFA

DESCRIÇÃO	VALOR
1. Evento: Aquisição de 60.000 ações no valor nominal de 1,00 cada uma com ágio de 50%	
2. Posição patrimonial em 30/06/19x1	
Ativo Permanente	
Participações Permanentes	
Empresa DELTA	
Valor de patrimônio líquido	60.000
Ágio na aquisição do investimento	30.000
3. Posição patrimonial em 31/12/19x1	
Ativo Permanente	
Participações Permanentes	
Empresa DELTA	
Valor de patrimônio líquido	108.000
Ágio na aquisição do investimento	30.000

Sociedade Controlada: Empresa DELTA

DESCRIÇÃO	VALOR
1. Patrimônio Líquido em 30/06/19x1	<u>150.000</u>
Capital Social	
100.000 ações de 1,00 cada uma	100.000
Reservas de Capital	
Reserva de Ágio	50.000
2. Patrimônio Líquido em 31/12/19x1	<u>180.000</u>
Capital Social	100.000
Reserva de Capital	
Reserva de Ágio	50.000
Reserva de Lucros	10.000
Lucros Acumulados	20.000

Memória de cálculo

1ª) Participação da investidora no capital social realizado da controlada³²

$$\text{Valor nominal das ações adquiridas} = \frac{60.000}{100.000} \times 100 = 60\%$$

2ª) Valor da Equivalência Patrimonial³³

EP = Patrimônio Líquido da controlada x % de participação da investidora no capital social da controlada.

$$EP = 180.000 \times 60\% = 108.000$$

3ª) Correção monetária do investimento realizada em 31/12/19x1: 12.000³⁴

4ª) Ajuste a contabilizar:

Valor da equivalência patrimonial 108.000

a deduzir:

Valor do investimento já contabilizado... 60.000

Correção monetária em 31/12/19x1 12.000 .. 72.000

Ajuste a contabilizar 36.000

IV - Custo de aquisição do investimento avaliado pelo valor de patrimônio líquido

1. Desdobramento de aquisição do investimento³⁵

A sociedade que tiver o dever legal de avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada

pelo método da equivalência patrimonial deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em sub-contas separadas, a saber:

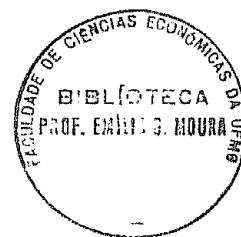
- a) valor de patrimônio líquido (equivalência patrimonial) determinado com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação da coligada ou controlada,

da, levantado até, no máximo, sessenta dias antes da data de aquisição pela investidora ou pela controladora;

- b) ágio ou deságio na aquisição, representado pela diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de patrimônio líquido ou equivalência patrimonial.

2. Determinação do Ágio e/ou Deságio

DESCRIÇÃO	COLIGADA "A"	CONTROLADA "B"
Patrimônio Líquido	100.000	200.000
Capital Social Realizado	70.000	140.000
Reservas	20.000	40.000
Lucros Acumulados	10.000	20.000
Participação da investidora ou controladora	21.000	84.000
Porcentagem de participação no capital social da coligada ou controlada	30%	60%
Equivalência patrimonial	30.000	120.000
Custo de aquisição do investimento	21.000	168.000
Deságio	9.000	
Ágio		48.000



3. Fundamento Econômico do Ágio e/ou Deságio³⁶

O ágio ou deságio computado na ocasião da aquisição do investimento deverá ser contabilizado com indicação, no lançamento contábil, do fundamento econômico que o determinou:

- a) valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na contabilidade;
- b) valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros;
- c) fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.

O lançamento contábil com os fundamentos econômicos do ágio/deságio deverá ser baseado em demonstração que a sociedade arquivará como comprovante da escrituração.³⁷

4. Amortização do Ágio e/ou Deságio

FUNDAMENTO ECONÔMICO	FORMA DE AMORTIZAÇÃO
1) Diferença para mais ou para menos entre o valor de mercado e o valor contábil dos bens do ativo da coligada ou controlada (DL 1598/77 - Art. 20, § 2º, letra "a")	<ul style="list-style-type: none"> a) No exercício social em que os bens que o justificaram forem baixados <ul style="list-style-type: none"> . por alienação . por perecimento³⁸ b) Nos exercícios sociais em que os bens forem realizados <ul style="list-style-type: none"> . por depreciação . por amortização . por exaustão³⁸ <p>Inclusão no resultado do exercício³⁹ A contrapartida da amortização do ágio ou deságio somente será computada na determinação do lucro real pela diferença entre o montante da amortização e o da participação do contribuinte:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) no resultado realizado pela coligada ou controlada na alienação ou baixa dos bens do ativo cujo valor tenha constituído o fundamento econômico do ágio ou deságio; b) no valor realizado pela coligada ou controlada na depreciação, amortização ou exaustão desses bens.

FUNDAMENTO ECONÔMICO	FORMA DE AMORTIZAÇÃO
2) Valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros (DL 1598/77 Art. 20, letra "b")	A amortização será realizada no prazo e na extensão das previsões que o determinaram ou quando houver baixa em decorrência de alienação ou de perecimento do investimento antes de haver terminado o prazo estabelecido para amortização ⁴⁰ Aspecto tributário. As contrapartidas da amortização não serão computadas na determinação do lucro real. ⁴¹
3) Fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas	A amortização será realizada no prazo estimado de utilização, de vigência ou de perda de substância ou quando houver baixa em decorrência de alienação ou de perecimento do investimento antes de haver terminado o prazo estabelecido para amortização. ⁴² Aspecto tributário ⁴³ As contrapartidas da amortização não serão computadas na determinação do lucro real.

5. Classificação do Ágio e/ou Deságio nas demonstrações financeiras

Na elaboração do balanço patrimonial da investidora ou da controladora, nas companhias abertas, por força da Instrução CVM nº 1, de 27 de abril de 1978 - ítem XXV - o saldo não amortizado do ágio ou do deságio deverá ser apresentado no ativo permanente, adicionado ou deduzido, respectivamente, da equivalência patrimonial do investimento a que se referir. A provisão para perdas deverá também ser apresentada no ativo permanente por dedução da equivalência patrimonial do investimento a que se referir.

V - Primeira avaliação do investimento em coligada ou controlada

1. Introdução

O Decreto-Lei nº 1598, de 26/12/77, em seu artigo 26, fixou as normas transitórias de avaliação

do investimento em coligada ou controlada, pelo valor de patrimônio líquido (equivalência patrimonial).

Dessa forma, no balanço de abertura do período base que se iniciar a partir de 1º de janeiro de 1978 inclusive, deverá ser efetuado o ajuste da diferença entre o valor contábil do investimento existente em coligadas e em controladas e a equivalência patrimonial.

2. Primeira Hipótese: Valor de patrimônio líquido superior ao custo de aquisição⁴⁴

2.1. Estudo do caso

DESCRIÇÃO	VALOR OU %
1. Patrimônio líquido da coligada	100.000
2. Capital Social da coligada	70.000
3. Participação da investidora no capital social da coligada	
3.1. Em valor	21.000
3.2. Em %	30%
4. Equivalência patrimonial 30% de 100.000	30.000
5. Custo de aquisição do investimento (21.000 ações de CR\$1,00 cada uma)	21.000
6. Diferença entre valor de patrimônio líquido (item 4) e custo de aquisição (item 5)	9.000

2.2. Contabilização na investidora
Participações Permanentes Coligada "A"

- a Reservas de Lucros
Valor de patrimônio líquido que excede o custo de aquisição, conforme ajuste determinado pelo Art. 26, nº I do Decreto-Lei nº 1598/77..... 9.000

2.3. Situação patrimonial na investidora

ATIVO	PASSIVO
Ativo Permanente Investimentos Coligada "A"	Patrimônio Líquido Capital Social Reservas de Lucros 9.000
Custo do Investimento: 21.000	
Ajuste especial de exercícios anteriores: 9.000	
Valor do patrimônio líquido: 30.000	

2.4. Aspecto Tributário

O valor de patrimônio líquido que exceder do custo de aquisição não será computado na determinação do lucro real desde que creditado à conta de reservas de lucros, como ajuste especial de exercícios anteriores.⁴⁵

A reserva assim formada não será computada para efeito de determinação da base de cálculo das reservas que excedam o capital social das companhias.⁴⁶

3.2. Contabilização na controladora

- Ágio controlada "B",
a Participações Permanentes Controlada B
Valor que se registra em virtude do custo de aquisição que excede o valor do patrimônio líquido, considerando o valor de mercado dos bens do ativo da controlada, ou o valor do fundo de comércio e outros valores intangíveis, nos termos do Art. 26, nº II, do Decreto-Lei nº 1598/77. 48.000

3.3. Situação patrimonial na controladora

ATIVO	PASSIVO
Ativo Permanente Investimentos Controlada "B"	
Custo do investimento	168.000
(-) Ajuste especial de exercícios anteriores	<u>48.000</u>
Valor de patrimônio Líquido	<u>120.000</u>
Ágio	48.000

3. Segunda Hipótese: Valor de patrimônio líquido inferior ao custo de aquisição.⁴⁷

3.1. Estudo do Caso

DESCRIÇÃO	VALOR / %
1. Patrimônio líquido da controlada	200.000
2. Capital Social da controlada	140.000
3. Participação da controladora no capital social da controlada	
3.1. Em valor	84.000
3.2. Em %	60%
4. Equivalência patrimonial 60% de 200.000	120.000
5. Custo de aquisição do investimento (84.000 ações de CR\$1,00 cada uma)	168.000
6. Diferença entre valor de patrimônio líquido (item 4) e custo de aquisição (item 5)	(48.000)

3.4. Aspecto tributário⁴⁸

O custo de aquisição que exceder do valor de patrimônio líquido será registrado como ágio:

- a) se tiver fundamento econômico no valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada;
b) se tiver fundamento econômico no valor do fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas, o que exceder o valor de que trata a letra a

4. Normas a serem observadas na primeira avaliação

Para fins de se proceder à primeira avaliação, as seguintes normas devem ser observadas:⁴⁹

- a) o valor de patrimônio líquido será determinado com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação da coligada ou controlada levantado na mesma data do balanço do contribuinte ou até 2 meses, no máximo, antes dessa data, com observância da lei comercial, inclusive quanto à dedução das participações nos resultados e da provisão para o imposto de renda;
- b) se os critérios adotados pela coligada ou controlada e pelo contribuinte não forem uniformes, o contribuinte deverá fazer no balanço ou balancete da coligada ou controlada os ajustes necessários para eliminar as diferenças relevantes decorrentes da diversidade de critérios;
- c) o balanço ou balancete da coligada ou controlada levantado em data anterior à do balanço do contribuinte deverá ser ajustado para registrar os efeitos relevantes de fatos extraordinários ocorridos no período;
- d) o prazo de 2 meses de que trata o item a aplica-se aos balanços ou balancetes de verificação das sociedades de que a coligada ou controlada participe, direta ou indiretamente, com investimentos relevantes que devam ser avaliados pelo valor do patrimônio líquido para efeito de determinar o valor de patrimônio líquido da coligada ou controlada;⁵⁰
- e) o valor do investimento do contribuinte será determinado mediante a aplicação, sobre o valor de patrimônio líquido ajustado de acordo com os itens anteriores, da porcentagem da participação do contribuinte na coligada ou controlada.

VI - Avaliação do investimento em coligada ou controlada em balanço de fim de exercício.

2.2. Normas para as companhias abertas⁵³

2.2.1. Contabilização

- a) Como resultado do exercício, constituindo renda ou despesa operacional a proporção da diferença que corresponder a aumento ou a diminuição do patrimônio líquido da coligada ou da controlada, em decorrência de lucro ou de prejuízo apurado na coligada ou na controlada.
 - a1. Quando a proporção da diferença representar aumento do valor contábil do investimento na coligada ou na controlada poderá, simultaneamente, a investidora ou a controladora destinar essa diferença, total ou parcialmente, para constituir Reserva de Lucro a Realizar.
 - a2. Quando a proporção da diferença representar diminuição do valor contábil do investimento da coligada ou na controlada deverá, simultaneamente, a investidora ou a controladora proceder ao estorno de provisão para perdas que tenha sido anteriormente constituída para essa finalidade.
- b) Como resultado do exercício, constituindo renda ou despesa não operacional a proporção da diferença que decorrer de ganho ou de perda efetiva por variação da porcentagem de participação da investidora ou da controladora no capital social da coligada ou da controlada.

A variação da porcentagem de participação da investidora ou da controladora no capital social da coligada ou da controlada poderá decorrer de:

 - a) alienação parcial do investimento.
 - b) reestruturação de espécie e classe de ações do capital social;
 - c) renúncia do direito de preferência na subscrição em aumento de capital;
 - d) aquisição de ações pela própria coligada ou pela própria controlada para cancelamento ou permanência em tesouraria;

1. Ajuste do valor do investimento

Por ocasião do encerramento do balanço a sociedade que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá:⁵¹

- a) proceder à correção monetária do investimento (inclusive o ágio ou deságio), nos termos do Art. 39 do Decreto Lei nº 1598/77;
- b) avaliar o investimento pelo valor de patrimônio líquido de acordo com as normas estabelecidas no Art. 21 do Decreto Lei nº 1598/77;
- c) lançar a diferença entre o valor de patrimônio líquido e o valor do investimento a débito ou a crédito da conta de investimento.

2. Contrapartida do ajuste do investimento

2.1. Preceitos da legislação comercial⁵²

A contrapartida do ajuste do investimento será registrada como resultado do exercício:

- a) se decorrer de lucro ou prejuízo apurado na coligada ou controlada;
- b) se corresponder, comprovadamente, a ganhos ou perdas efetivos;
- c) no caso de companhia aberta, com observância das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

- e) outros eventos que possam resultar em variação da porcentagem de participação.
- c) Como reserva de reavaliação, a proporção da diferença que corresponder a aumento do patrimônio líquido, em decorrência de reavaliação de bens, contabilizada em Reserva de Reavaliação na coligada ou na controlada.

A proporção da diferença contabilizada como reserva de reavaliação deverá:

- a) ser aplicada na amortização do ágio pago na aquisição do investimento que tenha por fundamento econômico o valor de mercado de bens do ativo da coligada ou da controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade;
- b) o excedente da Reserva de Reavaliação, se houver, deverá ser transferido para resultado do exercício, constituindo renda operacional, na proporção em que for sendo realizado na coligada ou na controlada;
- 1) por depreciação, por amortização ou por exaustão dos bens que deram origem à reavaliação;
- 2) por baixa em decorrência de alienação ou perecimento desses mesmos bens.

2.3. Tratamento tributário

Não serão computados na determinação do lucro real:⁵⁴

- 1) A contrapartida do ajuste do valor do investimento, por aumento ou redução no valor de patrimônio líquido do investimento;
- 2) a contrapartida do ajuste do valor do investimento em sociedades estrangeiras coligadas ou controladas que não funcionem no País.

3. Ajuste decorrente de reavaliação na coligada ou controlada

3.1. Reavaliação de bens nas

sociedades coligadas ou controladas.

3.1.1. Fundamento Legal

A Lei das Sociedades por Ações autoriza a formação de reservas de reavaliação como contrapartidas de aumento de valores atribuídos a elementos do ativo em virtude de novas avaliações com base em laudo nos termos do Art. 8º, aprovado pela assembléia geral.⁵⁵

3.1.2. Aspecto tributário

a) Exclusão do lucro real

A contrapartida do aumento de valor de bens do ativo, em virtude de nova avaliação baseada em laudo nos termos do artigo 8º da Lei 6404, de 15 de dezembro de 1976, não será computada no lucro real enquanto mantida em conta de reserva de reavaliação.⁵⁶

b) Inclusão no lucro real

O valor da reserva de reavaliação será computado na determinação do lucro real.⁵⁷

a) no período-base:

Quando a reserva for utilizada para aumento do capital social, no montante capitalizado;

b) em cada período-base:

- 1) No montante do aumento do valor dos bens reavaliados que tenha sido realizado no período;

- 2) No montante das quotas de depreciação, amortização ou exaustão deduzidas como custos ou despesas operacionais.

3.1.3. Identificação dos bens reavaliados

O contribuinte deverá discriminar na reserva de reavaliação os bens reavaliados que a tenham originado, em condições de permitir a determinação do valor realizado em cada período.⁵⁸

3.2. Reflexos na investidora ou controladora.

3.2.1. Tratamento tributário

A contrapartida do ajuste por aumento do valor do patrimônio líquido do investimento em virtude de reavaliação de bens do ativo da coligada ou controlada, por esta utilizado para constituir reserva de reavaliação, será:⁵⁹

- a) compensada pela baixa do ágio na aquisição do investimento com fundamento no valor de mercado dos bens reavaliados.
- b) reserva de reavaliação (opcional)⁶⁰
 - 1) O ajuste do valor de patrimônio líquido correspondente a reavaliação de bens diferentes dos que serviram de fundamento ao ágio.
 - 2) O ajuste do valor de patrimônio líquido correspondente à reavaliação de bens por valor superior ao que justificou o ágio.

O ajuste referido no item b deverá ser computado no lucro real ou, à opção do contribuinte, registrado como reserva de reavaliação.

3.3. Destinação da reserva de reavaliação

a) Inclusão no lucro real

No período-base em que o contribuinte:⁶¹

- 1) alienar ou liquidar o investimento;
- 2) utilizar a reserva de reavaliação para aumento do seu capital social.
- b) Baixada mediante compensação e não computada na determinação do lucro real.⁶²
 - 1) nos períodos-base em que a coligada ou controlada computar

40. Contabilidade Vista e Revista - Avaliações de participações societárias

sua reserva de reavaliação na determinação do lucro real;

2) no período-base em que a coligada ou controlada utilizar sua reserva de reavaliação para absorver prejuízos.

3.4. Estudo do caso

3.4.1. Contabilização na coligada

POSIÇÃO PATRIMONIAL EM 30/04/19X1

ATIVO		PASSIVO	
Imóveis	100.000	Capital Social	100.000

Evento: Aumento do capital social no montante de 100.000 c/ ágio de 20%, tendo por fundamento econômico o valor de mercado de bens do ativo superior ao custo registrado na contabilidade.

POSIÇÃO PATRIMONIAL EM 30/07/19X1

ATIVO		PASSIVO	
Imóveis	100.000	Capital Social	100.000
Caixa	120.000	Reserva de Ágio	20.000
TOTAL	220.000	TOTAL	220.000

Eventos:

1) Reavaliação de Imóveis nos termos do Art. 8º da Lei 6404/76 no valor de 80.000.

2) Reservas de lucros constituídas em balanço: 50.000

POSIÇÃO PATRIMONIAL EM 31/12/19X1

ATIVO		PASSIVO	
Imóveis	100.000	Capital Social	200.000
Bens reavaliados	80.000	Reserva de Ágio	20.000
Caixa	170.000	Reserva de Reavaliação	80.000
		Reserva de Lucros	50.000
TOTAL	350.000	TOTAL	350.000

3.4.2. Contabilização na Controladora

POSIÇÃO PATRIMONIAL EM 30/04/19X1

ATIVO		PASSIVO	
Valor do Investimento	30.000	Capital Social	30.000

Evento: Subscrição e integralização do aumento de capital da coligada.

POSIÇÃO PATRIMONIAL EM 30/07/19X1

ATIVO		PASSIVO	
Valor do Investimento	60.000	Capital Social	30.000
Ágio	6.000	Financiamentos	36.000
TOTAL	66.000	TOTAL	66.000

Evento: Avaliação do investimento no balanço.

1. Ver *Financial Statement Forms, Analysis, and Interpretation*.

2. Lei 6404/76 art. 179.III.

3. Lei 6404/76, art. 178 § 1º, c - DL 1598/77 art. 39, I, a.

4. CST/PN 108/78

5. CST/PN-108/78

6. CST/PN 108/78.

7. CST/PN 108/78.

8. CST/PN 108/78.

9. CST/PN 108/78.

10. CST/PN 108/78.

11. Lei 6404/76 Art. 167; Art. 182 § 2º.

12. CST/PN 108/78; CST/PN 63/76.

13. Lei 6404/76 Art. 248,II, Inst. CVM 1/78, item II, DL 1598/77 Art. 21,V.

14. Manoel Ribeiro da Cruz Filho, in *Revista Brasileira de Contabilidade / ano VIII nº 24 Jan/Mar/78*.

15. CST/PN 78/78, item 3

16. CST/PN 78/78., item 3.1

17. Antonino Marmo Trevisan, "Equivalência Patrimonial", in *Boletim do Auditor Independente nº 13, ano II*.

18. CST/PN 107/78, item 3

19. Nota do Autor - "E exercícios seguintes".

20. "O lucro líquido do exercício deverá ser apurado, a partir do primeiro exercício social iniciado após 31 de dezembro de 1977, com observância das disposições da Lei nº 6404, de 15 de dezembro de 1976".

21. Lei 6404/76 Art. 183, III

22. Lei 6404/76 Art. 183, III DL 1598/77 Art. 11 § 3º

23. Lei 6404/76 Art. 249

24. Lei 6404/76 Art. 250

25. Lei 6404/76 Art. 243 § 1º

26. Lei 6404/76 Art. 243 § 2º

27. Lei 6404/76 Art. 251

28. CVM Instr. 01/78 item VII

29. Lei 6404/76 Art. 247 § único

POSIÇÃO PATRIMONIAL EM 31/12/19X1

ATIVO		PASSIVO	
Valor do patrimônio líquido	105.000	Capital Social	30.000
		Reserva de Reavaliação	18.000
		Financiamentos	36.000
		Receita não Operacional	21.000
TOTAL	105.000	TOTAL	105.000

4. Reavaliação de Participação Societária

Será computado na determinação do lucro real o aumento de valor resultante de reavaliação de participação societária que o contribuinte avaliar pelo valor de patrimônio líquido, ainda que a contrapartida do aumento do valor do investimento constitua reserva de reavaliação.⁶³

VII - Provisão para perdas prováveis na realização de investimentos

1. Tratamento tributário

1.1. Da dedutibilidade⁶⁴

A provisão para perdas prováveis na realização de investimentos será dedutível na apuração do lucro real, se cumulativamente:

- a) for constituída depois de 3 anos da aquisição do investimento; e
- b) a perda for comprovada como permanente, assim entendida a

de possível ou improvável recuperação, cabendo à empresa o ônus dessa prova.

Para fins de dedutibilidade, a provisão não poderá ser constituída na parte que corresponder a ágio fundamentado nas seguintes razões econômicas:²

- a) valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros;
- b) fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.

Será, ainda, dedutível na apuração do lucro real a provisão que constituída antes de 3 anos da aquisição do investimento, satisfaça as seguintes condições:⁶⁶

- a) haja decorrido o prazo de 3 anos;
- b) a perda for comprovada como permanente, assim entendida a de impossível ou improvável recuperação;
- c) não seja constituída sobre o ágio fundamentado no valor da rentabilidade, fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.

1.2. Da indedutibilidade⁶⁷

A provisão para perdas prováveis na realização de investimentos será indedutível na apuração do lucro real, por adição ao lucro líquido do exercício, mediante ajuste no livro de apuração do lucro real:

- a) se for constituída antes de 3 anos da aquisição do investimento;
- b) se a perda não for comprovada como permanente;
- c) se for constituída sobre o ágio fundamentado no valor da rentabilidade, fundo de comércio e outras razões econômicas.

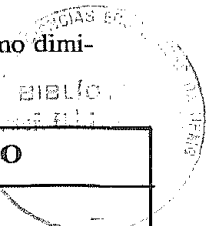
VIII - Lucros, dividendos e bonificações recebidos pela investidora ou controladora

1. Lucros e dividendos⁶⁸

Os lucros e dividendos recebidos pela investidora ou pela controladora deverão ser registrados como diminuição do valor de patrimônio líquido do investimento, e não influenciarão as contas de resultado.

Dado o exemplo:

INVESTIDORA	COLIGADA "A"	MEMÓRIA DE CÁLCULO
Ativo Permanente	Patrimônio Líquido	1. Antes da distribuição do dividendo
Participações Permanentes Coligada "A"	Capital Social 70.000	1.1. Participação Societária
21.000 ações de 1,00 21.000	Reservas 15.000	21.000 = 30% de 70.000
1ª Avaliação 9.000	Lucros Acumulados 15.000	1.2. Equivalência Patrimonial
Valor do Investimento 30.000	100.000	70.000 = 30% de 100.000
Ativo Permanente	Patrimônio Líquido	2. Depois da distribuição do dividendo
Participações Permanentes Coligada "A"	Capital Social 70.000	2.1. Participação Societária
21.000 ações de 1,00 21.000	Reservas 15.000	21.000 = 30% de 70.000
1ª Avaliação 9.000	85.000	2.2. Equivalência Patrimonial
Sub-total 30.000		
menos:		
Dividendos recebidos (4.500)		
Valor do investimento 25.500		



Verifica-se que:

- 1º) a investidora percebeu dividendo proporcional à sua participação no capital social da coligada;
- 2º) o registro na contabilidade é efetuado a débito da conta "Caixa" ou "Bancos" e a crédito da conta de "Investimentos".

2. Bonificações¹

As bonificações recebidas sem custo pela investidora ou controladora, quer sejam por emissão de novas ações ou quotas, quer sejam por aumento do valor nominal das ações ou quotas, não importarão em modificação no valor pelo qual a participação societária estiver registrada no ativo, nem serão computadas na determinação do lucro real.

O princípio que norteia a não contabilização das ações e quotas bonificadas decorre dos elementos contábeis que entram na formação do patrimônio líquido. A Lei das Sociedades por Ações em seus artigos 178 § 2º, letra "d" e 182 "caput" e § 5º, classifica no patrimônio líquido:

- a) Positivamente: Capital Social, as reservas e os lucros acumulados;
- b) Negativamente: Parcela do capital social não realizada, os prejuízos acumulados e as ações em tesouraria.

Portanto, a capitalização de lucros e reservas não altera, quantitativamente, o valor do patrimônio líquido. Contabilmente, verifica-se um fato permutativo passivo, dentro do mesmo agrupamento de contas.

Dessa forma, as bonificações em ações ou quotas não alteram o valor do investimento na sociedade investidora ou controladora, permanecendo invariável a Equivalência Patrimonial.

IX - Alienação ou liquidação de investimentos em coligada ou controlada

1. Valor contábil do investimento⁷⁰

O valor contábil, para efeito de determinar o ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação do investimento em coligada ou controlada avaliado pelo valor de patrimônio líquido, será a soma algébrica dos seguintes valores:

I - valor de patrimônio líquido pelo qual o investimento estiver registrado na contabilidade;

II - saldo não amortizado de ágios ou deságios na aquisição da participação com fundamento no valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade;

III - ágio ou deságio na aquisição do investimento com fundamento;

- a) no valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros;
- b) fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas, ainda que tenha sido amortizado na escrituração comercial do contribuinte;

IV - provisão para perdas que tiver sido computada na determinação do lucro real.

Os valores mencionados nos itens II a IV serão corrigidos monetariamente.

2. Tratamento tributário⁷¹

A partir do exercício financeiro de 1979, ano-base de 1978, os ganhos ou perdas de capital apurados na alienação ou liquidação de investimentos em coligada ou controlada serão computados na determinação do lucro real.

* José Luiz da Silva Araújo
Professor do DCC/FACE/UFMG
Controller da Açominas

30. Lei 6404/76 Art. 248 § 2º
CVM Instr. 01/78 item VIII

31. Lei 6404/76 Art. 248, II

32. Lei 6404/76 Art. 248, II

33. DL 1598/77 Art. 22.

34. Lei 6404/76 Art. 248, III
DL 1598/77 Art. 22

35. DL 1598/77 Art. 20 e 21

36. Dec. lei nº 1598/77 Art. 20 § 2º.

37. Dec. lei nº 1598/77 Art. 20 § 3º.

38. Dec. lei nº 1598/77 Art. 25 § 1º.

39. Dec. lei nº 1598/77 Art. 25 § 1º.

40. Inst. CVM 1/78 item XXIII

41. Dec. Lei nº 1598/77 Art. 25 § 2º.

42. Inst. CVM 1/78 item XXIV.

43. Dec. Lei nº 1598/77 Art. 25 § 2º.

44. Dec. Lei nº 1598/77 Art. 26 I.

45. Dec. Lei nº 1598/77 Art. 26 I.

46. Portarias MF 553/78 e MF 319/78

47. Dec. Lei nº 1598/77 Art. 26, II

48. Dec. Lei nº 1598/77 Art. 26, II

49. Dec. Lei nº 1598/77 Art. 21

50. Nova Redação Dec. Lei 1648/78

51. Dec. Lei nº 1598/77 Art. 22

52. Lei nº 6404/76 Art. 248, III

53. CVM Inst. 01/78.

54. Dec. Lei nº 1598/77 Art. 23, com a nova redação pelo Dec. Lei nº 1648/78.

55. Lei 6404/76 Art. 182 § 3º.

56. Dec. Lei 1598/77 Art. 35
CST/IN/82/78 item 3

57. Dec. Lei 1598/77 Art. 35, § 1º /
CST/IN/82/78 item 3

58. Dec. Lei 1598/77 Art. 35, § 2º.

59. Dec. Lei 1598/77 Art. 24.

60. Dec. Lei 1598/77 Art. 24 § 1º.

61. Dec. Lei 1598/77 Art. 24 § 2º.

62. Dec. Lei 1598/77 Art. 24 § 3º.

62. Dec. Lei 1598/77 Art. 24 § 3º.

63. Dec. Lei 1598/77 Art. 35 § 3º

64. Dec. Lei 1598/77 Art. 32.

65. Dec. Lei 1598/77 Art. 32 § 2º.

66. Dec. Lei 1598/77 Art. 32 § 3º

67. Dec. Lei 1598/77 Art. 32

68. Dec. Lei 1598/77 Art. 22 Párrafo Único.

69. Lei 6404/76 Art. 183, III e Art. 169
Dec. Lei 1598/77 Art. 11 § 3º

70. Dec. Lei 1598/77 Art. 33

71. Dec. Lei 1598/77 Art. 31